



Número: **0803002-83.2023.8.10.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **20/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 27.115.876,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado	RIO ANIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (AUTOR)		
RIO ANIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (AUTOR)	BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ (ADVOGADO) THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ (ADVOGADO) MARCIO FERREIRA FRANCA (ADVOGADO) ROMULO JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO)		
Ø Juízo (REU)	Ø Juízo (REU)		
JOSE GUILHERME BRAGA DIEGUEZ FERNANDES FILHO (ADVOGADO)	MUNICIPIO DE SAO LUIS (TERCEIRO INTERESSADO)		
MUNICIPIO DE SAO LUIS (TERCEIRO INTERESSADO)			
ESTADO DO MARANHAO (TERCEIRO INTERESSADO)	ESTADO DO MARANHAO (TERCEIRO INTERESSADO)		
	JUANILTON MADEIRAS VIEGAS (TERCEIRO INTERESSADO)		
JUANILTON MADEIRAS VIEGAS (TERCEIRO INTERESSADO)	EDMAR RAMON BORGES SERRA (ADVOGADO)		
TORNEADORA CARDOSO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	TORNEADORA CARDOSO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)		
SARAH RAQUEL SOUSA MEDEIROS (ADVOGADO)	EUDES DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)		
EUDES DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDERSON CAVALCANTE LEAL (ADVOGADO)		
MAURO ROBERTO DE MESQUITA MARQUES (TERCEIRO INTERESSADO)	MAURO ROBERTO DE MESQUITA MARQUES (TERCEIRO INTERESSADO)		
ARISTOTELES RODRIGUES DE SOUSA (ADVOGADO)	RAIMUNDO MOREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)		
RAIMUNDO MOREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS CARLOS OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)		
DANIEL L.P.X. TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIEL L.P.X. TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (TERCEIRO INTERESSADO)		
DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (ADVOGADO)	W E DE SOUSA LINO (TERCEIRO INTERESSADO)		
W E DE SOUSA LINO (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCIO FERREIRA FRANCA (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11786 6117	01/05/2024 12:19	Decisão	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
11ª VARA CÍVEL DO DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS-MA

Avenida Prof. Carlos Cunha. s/nº - Calhau

CEP. 65.075-820 – São Luís-MA

Secretaria: (98) 2055-2572/2055-2573

E-MAIL: secciv11_slz@tjma.jus.br

PROCESSO: 0803002-83.2023.8.10.0001

AÇÃO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: RIO ANIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ - MA20497, MARCIO FERREIRA FRANCA - MA16807-A, ROMULO JOSE SANTOS DA SILVA - MA21281, THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - MA7614-A

Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME BRAGA DIEGUEZ FERNANDES FILHO - MA10028

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de **ação de recuperação judicial** proposta por RIO ANIL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA ("RATRANS").

Por ocasião do pronunciamento jurisdicional de ID85595785, este Juízo deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial.

A recuperanda, por sua vez, requereu, ainda, a prorrogação do *stay period* (ID116563505) até a homologação do plano de recuperação judicial.

Manifestação do Administrador Judicial a respeito da essencialidade dos veículos, objeto de busca e apreensão (ID115338728).

Petição protocolizada por CELSO LUÍS DIAS COSTA, solicitando habilitação, no ID116585208.



Petição protocolizada por RAIMUNDO MOREIRA, requerendo dilação de prazo, para regularizar a certidão de dívida, no ID116288089.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA

Quanto à organização do procedimento, passo ao exame das questões processuais pendentes.

QUANTO À DILAÇÃO DE PRAZO PARA RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO

Em relação ao pedido formulado por RAIMUNDO MOREIRA, pugnano pela dilação de prazo, no ID116288089, não merece acolhida.

É dever da parte interessada instruir seu pedido de habilitação, em conformidade com a lei de falência, não podendo o processo recuperacional ser suspenso, para atendimento de pedido individual.

Portanto, indefiro o pedido.

Diante disso, eventual pedido deverá ser habilitado na forma dos arts. 13 a 15 da LFRE.

DA HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA

Em relação ao pedido de habilitação de crédito trabalhista de CELSO LUÍS DIAS COSTA, no ID116585202, não deve ser conhecido, por se tratar de habilitação retardatária.

De acordo com o art. 7º, parágrafo único, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, os credores da recuperanda têm o prazo de 15 dias para apresentar, perante o administrador judicial, a habilitação de seus créditos, a contar da publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da LFRE.

Ultrapassado esse prazo, o credor não incluído na relação elaborada pelo administrador judicial poderá apresentar pedido de habilitação retardatária, caso o requerimento seja protocolado antes da homologação do quadro geral, a ser processado na forma dos arts. 13 a 15 da LFRE.

Nesse cenário, reconheço a intempestividade da habilitação, ressalvada a possibilidade de regularização, com base nos arts. 13 a 15 da LFRE.

QUANTO À PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

De início, imperioso destacar que, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, prevendo, ainda, que tal suspensão só poderia ser prorrogada, por uma única vez.

Outrossim, frise-se que o decurso do presente prazo, segundo a previsão legal, teria por consequência o restabelecimento dos direitos dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções contra as recuperandas, sendo desnecessária qualquer manifestação judicial.

A norma, contudo, não é absoluta, sobretudo quando interpretada à luz do princípio da preservação da empresa do art. 47, da Lei n. 11.101/05, segundo o qual o objetivo da recuperação judicial consiste em viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a sua função social e o estímulo à atividade



econômica.

Desse modo, a suspensão do processo é medida que se impõe, quando a continuidade da execução implica na cobrança judicial do título – diminuição patrimonial, o que poderá inviabilizar o plano de recuperação judicial.

Seguindo esse entendimento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de prorrogação, revelando ser plausível a mitigação deste regramento, desde que o descumprimento do prazo não possa ser imputado à sociedade recuperanda, afirmando que:

"O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou". (STJ, AgRg no CC 111614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO).

Ressalte-se, ainda, que o plano de recuperação da empresa foi entregue em Juízo no prazo assinalado na legislação (ID89960946), evidenciando, assim, que a empresa vem cumprindo todas as determinações legais, o que também reforça a necessidade da prorrogação do prazo, como forma mais equilibrada de liquidar os débitos com os credores.

Assim, atento às peculiaridades para o deferimento do pedido de elastecimento da suspensão, **bem assim não comprovada qualquer desídia da recuperanda no processamento da recuperação**, e também, nos princípios da preservação da empresa e razoabilidade, autorizo a prorrogação, até homologação judicial do plano de recuperação.

Do Pedido de Reconhecimento dos Bens Essenciais às Atividades

Merece acolhida o reconhecimento de essencialidade dos veículos indicados na certidão ID115338728.

Sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial, dispõe o artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 que:

"§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

Tratando do tema, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea explicam que:

"o legislador empregou a expressão "bem de capital" da forma mais



ampla possível. Logo, os bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros efetivamente empregados, direta ou indiretamente, na cadeia de produtiva da recuperanda. Segundo a Ciência Econômica, “bens de capital” são aqueles utilizados na produção de outros bens, especialmente bens de consumo, embora não sejam diretamente incorporados ao produto final. São bens que atendem a uma necessidade humana de forma indireta, pois são empregados para gerarem aqueles bens que a isso se destinam (os chamados bens de consumo: alimentos, vestuários, canetas, veículos de passeio, etc.).”(Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4ª ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 710).

Na hipótese, a recuperanda demonstrou que os veículos são essenciais às suas atividades, porque este serve para o transporte de passageiros, sendo sua principal fonte de rendimentos.

Nesse sentido, vejamos a manifestação de Daniel Lopes Pires Xavier Torres - Administrador Judicial:

“Em razão do exposto, entende-se que é caso de aplicação dos artigos 6º, §7ºA e 49, §3º da LRF, motivo pelo qual este Administrador Judicial se mostra favorável à declaração de essencialidade dos bens indicados na certidão ID. 115338728.” (ID116024823).

Anota-se, por fim, que a proteção sobre os bens de capital essenciais, durante o *stay period*, decorre de lei cogente, por tratar matéria de ordem pública.

A propósito:

"EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE. Deferimento do processamento do pedido de soerguimento e declaração de essencialidade de bens Adequação Ausência de indícios de fraude nos balanços contábeis, conforme parecer do Auxiliar do juízo Veículos dados em garantia Alienação Fiduciária Essencialidade corretamente reconhecida com base no contrato social da recuperanda, que presta serviço de transporte Proteção do 'stay period' que deve ser respeitada Art. 6º, §7º-A da Lei 11.101/05 - Recuperanda que cumpriu com seu ônus processual nos moldes do enunciado 99 da III Jornada de Direito Comercial - Banco- agravante que não logrou êxito em demonstrar os fatos impeditivos ou modificativos do direito da agravada Art. 373, II do CPC O fato de alguns dos contratos bancários terem sido celebrados meses antes do pedido de soerguimento não altera a conclusão do juízo Circunstância temporal alegada que é irrelevante para o deslinde da controvérsia - Acolhimento do parecer do Administrador Judicial Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2075762-85.2023.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mirassol - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2023; Data de Registro: 21/07/2023).

Assim, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005,



prorrogado até a homologação do plano de recuperação judicial, não sendo permitida a apreensão pelo credor titular da propriedade fiduciária, durante esse lapso.

III - CONCLUSÃO

a) **Defiro o pedido de prorrogação do prazo de *stay period***, até HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL do plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

b) **Declaro a essencialidade** dos veículos MERCEDES-BENZ, modelo MPOLO TORINO U, chassi n.º 9BM384067NB219318, ano de fabricação 2021 e modelo 2022, cor AMARELO, placa ROE2H86, RENAAM 01276095187 e o MERCEDES-BENZ, modelo MPOLO TORINO U, chassi n.º 9BM384067NB219314, ano de fabricação 2021 e modelo 2022, cor AMARELO, placa ROE2H81, RENAAM 01276094563, ficando vedada a busca e apreensão, até a homologação do plano de recuperação judicial. Traslade-se cópia desta decisão ao processo de busca e apreensão n.º. 0857408- 88.2022.8.10.0001, em trâmite nesta Unidade Jurisdicional;

c) **Reconheço a intempestividade do pedido de habilitação** de CELSO LUÍS DIAS COSTA, no ID116585202. Caso haja interesse de regularizar sua habilitação deverá protocolizar requerimento antes da homologação do quadro geral, na forma dos arts. 13 a 15 da LFRE; caso contrário, o procedimento a ser seguido será o ordinário, previsto no Código de Processo Civil (arts. 10, §§ 5º e 6º, da LFRE);

d) **Indefiro o pleito formulado por RAIMUNDO MOREIRA**, no ID116288089. Caso haja interesse de regularizar sua habilitação deverá protocolizar requerimento antes da homologação do quadro geral, na forma dos arts. 13 a 15 da LFRE; caso contrário, o procedimento a ser seguido será o ordinário, previsto no Código de Processo Civil (arts. 10, §§ 5º e 6º, da LFRE);

e) Quanto ao pleito formulado, no ID115411623, verifico que a Recuperanda providenciou o envio da documentação, portanto, prejudicado o exame da petição interposta pelo Administrador Judicial.

f) Intime-se o Administrador Judicial, DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES, para apresentar edital da 2ª Relação de Credores, atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de publicação, com exclusão de todos os créditos intempestivos e os que não observarem as prescrições da LRF.

g) Expeça-se ofício à Corregedoria Geral da Justiça, a fim de dar ciência da prorrogação da recuperação judicial, via circular a todos os Juízos do Estado do Maranhão.

Intimem-se o requerente, o administrador judicial e o Ministério Público, por intermédio de comunicação eletrônica.

Publique-se, via DJEN.

Após, voltem conclusos.

São Luís (MA), Quarta-feira, 1º de maio de 2024

ANTÔNIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO

Juiz auxiliar de entrância final respondendo pela 11ª Vara Cível

Portaria CGJ nº 3.846/2023

